



Câmara Municipal de Votorantim  
“Capital do Cimento”  
Estado de São Paulo  
Boulevard Antônio Festa, 88 - Centro, Votorantim – SP - CEP: 18110-105

**Parecer n. 161/2025-LNS**

**Projeto de Lei Ordinária n. 145/25**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária (PLO), de iniciativa parlamentar, que “altera dispositivo da Lei Municipal n.º 2.471, de 02 de dezembro de 2015”. A Proposta foi redigida nos seguintes termos:

Art. 1º O art. 55 da Lei Municipal n.º 2.471, de 02 de dezembro de 2015, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 55 O Conselho Municipal de Política Cultural será constituído por 16 (dezesseis) membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:

*I – oito (08) membros titulares e respectivos suplentes representando o Poder Público, através dos seguintes órgãos e quantitativos:*

- a) Secretaria de Cultura e Turismo: 03 (três) representantes;*
- b) Secretaria de Educação: 02 (dois) representantes;*
- c) Secretaria de Esportes: 01 (um) representante;*
- d) Secretaria de Cidadania e Geração de Renda: 01 (um) representante;*
- e) Secretaria de Negócios Jurídicos: 01 (um) representante.*

*II – oito (08) membros titulares e respectivos suplentes representando a sociedade civil, através dos seguintes setores e quantitativos:*

- a) Artes Cênicas (Circo, Danças e Teatro): dois (02) representantes;*
- b) Artes Visuais (Artes Plásticas, Audiovisual, Fotografia, Games): um (01) representante;*
- c) Cultura Popular (Artesanato, Cultura Tradicional, Quilombola, Povos Tradicionais, Patrimônio Material e Imaterial): um (01) representante;*
- d) Cultura Urbana (Hip Hop, Grafite, Literatura, Manifestações da Cultura LGBTQIAPN+, Movimentos Sociais, SLAM): um (01) representante;*
- e) Música: um (01) representante;*
- f) Pontos de Cultura (Coletivos ou entidades que já possuam certificação como Ponto de Cultura): um (01) representante;*
- g) Produção Cultural e Técnicos da Cultura (Agentes Culturais que atuam em produção executiva das diversas áreas da Cultura, pessoal técnico, operador de som, operador de luz, maquiador, cenógrafo, cinegrafistas): um (01) representante.” (NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**Câmara Municipal de Votorantim**

**“Capital do Cimento”**

**Estado de São Paulo**

Boulevard Antônio Festa, 88 - Centro, Votorantim – SP - CEP: 18110-105

Preliminarmente, importa destacar que matéria idêntica já fora analisada por esta Procuradoria Jurídica no Parecer n. 150/2025-LNS, referente ao PLO n. 135/2025. Se o citado Projeto foi aprovado ou rejeitado na sessão legislativa, o Regimento Interno veda a sua reapresentação (art. 85, inciso II)<sup>1</sup>.

Caso não se trate de nova apresentação de proposta já aprovada ou rejeitada pelo Plenário, entendemos pela sua legalidade, com fundamento no Parecer n. 150/2025-LNS (grifamos):

Nos termos da Justificativa ao Projeto, a alteração da composição dos representantes da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural busca ampliar a representatividade e a participação de agentes culturais diretamente envolvidos e interessados nas políticas públicas de cultura do Município.

Sob o aspecto da constitucionalidade formal, verifica-se que a matéria insere-se na competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal (CF), por claramente tratar de tema de interesse local.

**Além disso, não se enquadra entre as hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme entendimento consolidado pelo Tema de Repercussão Geral nº 1.040 do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a constitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que cria conselho de representantes da sociedade civil com atribuições de fiscalização das ações do Executivo<sup>2</sup>. Assim, se é constitucional a criação de Conselho por iniciativa parlamentar, também o é a sua alteração quanto à composição e representatividade.**

No tocante à constitucionalidade material, o PLO mostra-se harmônico com os princípios e valores fundamentais da CF, notadamente aqueles relativos à cidadania (art. 1º, II), à promoção da igualdade (art. 5º, caput) e à participação social (art. 37, caput), reforçando assim, o compromisso democrático do Poder Legislativo com a promoção da gestão participativa nas políticas culturais.

<sup>1</sup> Art. 85 Consideram-se prejudicadas: (...)II - a discussão ou a votação de qualquer proposição idêntica a outra que já tenha sido aprovada ou rejeitada na sessão legislativa, salvo a da iniciativa do Prefeito.

<sup>2</sup> Tema 1040 de Repercussão Geral - Constitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar a criar conselho

<sup>2</sup> Tema 1040 de Repercussão Geral - Constitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar a criar conselho de representantes da sociedade civil com atribuição de fiscalizar ações do Executivo. - Relator: Min. Marco Aurélio; Leading Case: RE 626946.



**Câmara Municipal de Votorantim**

**“Capital do Cimento”**

**Estado de São Paulo**

Boulevard Antônio Festa, 88 - Centro, Votorantim – SP - CEP: 18110-105

Desse modo, opinamos pela constitucionalidade deste PLO, observado o disposto no parágrafo segundo deste Parecer.

LAUDICEIA  
NOGUEIRA  
SOARES

Assinado de forma  
digital por LAUDICEIA  
NOGUEIRA SOARES  
Dados: 2025.12.04  
11:59:29 -03'00'

Eduardo Miguel Kiss Santos

Estagiário de direito